



PROJETO DE LEI Nº 2226 /2024

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELA sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), destinado a inclusão de profissionais qualificados para manutenção do programa garantias de direitos na defesa das crianças e adolescentes, conforme determinação judicial.

Discriminação	Desdobramento	Valor – R\$
09.001	Fundo Municipal de Assistência Social	
08	Assistência Social	
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	
011	Ações de Proteção Social de Média Complexidade	
2242	PROGRAMA GARANTIAS DE DIREITOS NA DEFESA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas	200.000,00
319013	Obrigações Patronais	50.000,00
Fonte de Recursos	15000000	
Total		250.000,00

Art. 2º Constituem fontes de recursos a observação ao art. 43 da Lei Federal nº4.320/1964, a ser discriminado em ato próprio do Chefe Do Executivo.



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 26 de abril de 2024.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



Recebido
Gabriela Oliveira Lima
Diretora Legislativa
Mat.: 120.255-3

At 13h
30/04/2024



RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALVES BENTO
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Pau dos Ferros, o presente projeto de lei que DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Referida abertura de crédito diz respeito ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) é uma modalidade de acolhimento que visa oferecer proteção integral às crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem ou extensa por medida de proteção. O acolhimento deve ser a última medida para garantia dos direitos de crianças e/ou adolescentes, após se esgotarem as outras possibilidades de apoio à família de origem pela rede de serviços.

Como prevê o ECA no Art. 101, §1º, a medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, é sempre excepcional e provisória. O Art. 19, § 2º ainda coloca que a permanência da criança ou do adolescente no serviço de acolhimento não deverá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada a necessidade.

O Acolhimento Familiar é lei. Desde 2009, foi elevado ao grau preferencial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com as alterações incluídas pela Lei 12.010, mais conhecida como Adoção. Segundo o Artigo 34 do ECA, § 1º, “a inclusão da criança ou adolescente em programas de Acolhimento Familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos da Lei”.



Ou seja, de acordo com o ECA, qualquer criança em situação de risco, retirada de sua família biológica, deveria ser colocada preferencialmente em Acolhimento Familiar. Também encontramos orientações quanto ao direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente no Artigo 4 do ECA e diretrizes explícitas no Artigo 101.

A própria Constituição Federal brasileira declara em seu Artigo 227 que o direito à convivência familiar é “absoluta prioridade” para a infância e a adolescência. Em 2016, a Lei 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, reforçou ainda mais as questões referentes ao Acolhimento Familiar, reconhecendo o papel do Estado. De acordo com o Artigo 34, §3º, v “a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção”.

Tanto a Constituição quanto o ECA estão em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos da ONU e outras leis e marcos regulatórios não deixam dúvida quanto ao direito à família. O Acolhimento Familiar tem-se mostrado eficiente no cumprimento de uma pluralidade de objetivos: como acolhimento cautelar, ou seja, nas hipóteses em que ainda não se tem a certeza se a criança ou adolescente voltará para a família biológica, extensa ou se será encaminhado para adoção; como meio de preparação para adoção e, finalmente, como medida de proteção, quando inviável o retorno à família de origem ou a adoção.

O Acolhimento Familiar ainda permite, com maior facilidade, que crianças e adolescentes, quando isto for recomendável, mantenham os vínculos com a família biológica, com visitas e contatos mais flexíveis, mais próximas. A própria família acolhedora pode ser chamada a exercer importante função no restabelecimento destes vínculos, seu fortalecimento, bem como auxiliar na reintegração familiar.

Portanto, podemos dizer que o Acolhimento Familiar, além de atender ao princípio constitucional do direito à convivência familiar tem maior vantagem, por ser um programa que é diferenciado, preferencial, é a possibilidade da criança ou o adolescente ter um atendimento individualizado, a possibilidade de viver num referencial de família



organizada, estruturada, harmônica, o que muito provavelmente não teve na sua família de origem. É a oportunidade de criar vínculos afetivos, o que raramente é possível nas unidades de acolhimento, onde as separações são constantes, não só dos cuidadores, mas também dos próprios colegas.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de Pau dos Ferros a fim de que possa entrar em vigor o mais célere possível, com as melhorias aos servidores ali constantes.

Pau dos Ferros, 26 de abril de 2024.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS
QDD - Quadro Detalhado da Despesa

Mês Referência: ABRIL/2024

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2024 Data: 25/04/2024 06:56:14 Pág.: 4/9

Unidade Orçamentária	DOTAÇÃO	
	Inicial	Atualizada
09.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	10.754.761,00	10.754.761,00
0010 Ações de Proteção Social Básica	400.200,00	400.200,00
2221 Manutenção da Primeira Infância no SUAS – Programa Criança Feliz	256.450,00	256.450,00
319004 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 16600000	37.950,00	37.950,00
319011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 16600000	63.250,00	63.250,00
339030 MATERIAL DE CONSUMO 16600000	46.000,00	46.000,00
339032 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 16600000	23.000,00	23.000,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 16600000	12.650,00	12.650,00
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 16600000	37.950,00	37.950,00
339048 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 16600000	6.325,00	6.325,00
339092 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 16600000	6.325,00	6.325,00
449052 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 16600000	23.000,00	23.000,00
2225 Manutenção das Atividades do Programa BPC na Escola	63.250,00	63.250,00
339030 MATERIAL DE CONSUMO 16600000	37.950,00	37.950,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 16600000	6.325,00	6.325,00
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 16600000	12.650,00	12.650,00
449052 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 16600000	6.325,00	6.325,00
2334 Apoio ao Programa Semana do BEBE	80.500,00	80.500,00
339032 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 15000000	34.500,00	34.500,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 15000000	11.500,00	11.500,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 16600000	11.500,00	11.500,00
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 15000000	11.500,00	11.500,00
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 16600000	11.500,00	11.500,00
0011 Ações de Proteção Social de Média Complexidade	101.200,00	101.200,00
2242 PROGRAMA GARANTIAS DE DIREITOS NA DEFESA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	101.200,00	101.200,00
339030 MATERIAL DE CONSUMO 15000000	25.300,00	25.300,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 15000000	25.300,00	25.300,00
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 15000000	25.300,00	25.300,00
339092 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 15000000	12.650,00	12.650,00
449052 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 15000000	12.650,00	12.650,00
244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	4.585.686,00	4.585.686,00
0002 Gestão de Obras, Serviços Urbanos e Equipamentos Sociais	201.250,00	201.250,00
2233 Apoio ao Centro de Referência da Assistência Social-CRAS	201.250,00	201.250,00
339030 MATERIAL DE CONSUMO 15000000	37.950,00	37.950,00
339030 MATERIAL DE CONSUMO 16600000	11.500,00	11.500,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 15000000	11.500,00	11.500,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 16600000	11.500,00	11.500,00